



EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 107/2026

A autoria da Proposição é da Nobre Vereadora Jussara Fernandes.

Trata-se de Projeto de Lei que *“Institui o Cadastro Municipal de Doadores de Sangue Animal, com a finalidade de criar um banco de dados para promover a doação de sangue e hemocomponentes de animais domésticos elegíveis, para uso em procedimentos veterinários de urgência, emergência e tratamento clínico, e dá outras providências.”*

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso ordenamento, com ressalvas, com base nos fundamentos que se seguem:

Inicialmente, nota-se que a proposição visa estabelecer uma via centralizada de gestão, com normas claras para avaliação clínica, consentimento informado, exames laboratoriais, registro de dados, cadeia de custódia, conservação e descarte de resíduos, fortalecendo a qualidade técnica dos insumos utilizados nos procedimentos veterinários:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal de Doadores de Sangue Animal, com a finalidade de criar um banco de dados para promover a doação de sangue e hemocomponentes de animais domésticos elegíveis, para uso em procedimentos veterinários de urgência, emergência e tratamento clínico, observando normas de bem-estar animal, ética, biossegurança e proteção de dados. O cadastro poderá contemplar espécies como cães e gatos, e outras espécies autorizadas pela autoridade técnica competente.

Art. 2º O órgão gestor do Cadastro Municipal de Doadores de Sangue Animal terá como atribuições:

I – Estruturar, manter e atualizar o cadastro de doadores animais aptos;

II – Promover ações de conscientização sobre a doação de sangue animal;

III – Coordenar o processo de coleta, processamento, testes laboratoriais, armazenamento e distribuição de sangue e hemocomponentes;

IV – Apoiar hospitais e clínicas veterinárias públicas ou conveniadas em situações de urgência e emergência;

V – Estabelecer parcerias com universidades, clínicas veterinárias, abrigos, entidades protetoras de animais e organizações de bem-estar animal para divulgação, qualificação de doadores e organização do cadastro;

VI – Assegurar a proteção de dados pessoais, bem como de informações de saúde animal, conforme a legislação aplicável.”

Art. 3º O Poder Executivo Municipal poderá firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias com instituições públicas e privadas, incluindo organizações sem fins lucrativos, universidades e entidades de pesquisa para implantação, operacionalização, apoio técnico e científico, bem como a





manutenção do Cadastro de Doadores de Sangue Animal, observando normas de transparência, responsabilidade fiscal e compliance, com previsão de prestação de contas e prazo de vigência.

Art. 4º A coleta de sangue animal será precedida de:

I – Avaliação clínica detalhada por médico veterinário do Hospital Veterinário Municipal ou veterinário credenciado ou conveniado, conforme protocolo técnico-padrão;

II – Consentimento informado por escrito do tutor do animal doador;

III – Exames laboratoriais que comprovem a aptidão para doar;

IV – Registro atualizado de vacinas, peso, estado de saúde e histórico relevante;

V – Normas de biossegurança, cadeia de custódia, armazenamento e descarte de resíduos;

VI – confidencialidade e proteção de dados segundo a legislação aplicável.

Art. 5º O acesso ao Cadastro Municipal de Doadores de Sangue Animal será prioritário em casos de urgência e emergência veterinária atendidos por unidades públicas ou conveniadas, observando critérios de equidade, rastreabilidade, fila de espera e tempo de resposta, conforme regulamentação do órgão gestor.

Art. 6º O Poder Executivo poderá instituir programas de incentivo à doação de sangue animal, incluindo:

I – Campanhas educativas e de conscientização com metas e indicadores;

II – Certificação de tutores doadores, mediante critérios de elegibilidade e periodicidade;

III – Parcerias com instituições de ensino para estágios, residências e pesquisa científica;

Art. 7º Os animais inscritos no Cadastro Municipal de Doadores de Sangue Animal terão garantia de atendimento eletivo no Hospital Veterinário Cão Mayke durante o período em que estejam considerados aptos a fazer doações.

Art. 8º A fiscalização e a normatização técnica complementar serão exercidas pelos órgãos municipais competentes de saúde pública, vigilância sanitária, meio ambiente e setores relacionados, mediante inspeções, auditorias, sanções cabíveis e respectivas responsabilizações, conforme legislação vigente.

Art. 9º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Primeiramente, no **aspecto material**, a proposta ressalta a proteção e o bem-estar animal, que encontram fundamento no art. 225, §1º, VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, o que pode ser vislumbrado na política pública mencionada, que pretende a criação do cadastro de doadores de sangue animal, possuindo o Município competência:

- para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I, CF);
- para suplementar a legislação federal e estadual (art. 30, II, CF);
- para promover políticas ambientais e sanitárias no âmbito municipal.





Contudo, no **aspecto formal**, verificam-se pontos problemáticos que merecem destaque:

• **o art. 2º do PL atribui responsabilidade gerencial a um órgão municipal**, o que pode ser visto como imposição que viola a competência privativa do Executivo, pois cabe ao Chefe desse Poder estabelece as atribuições de seus órgãos, nos termos do art. 61, § 1º, II “b” c/c art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal, o Tema 917, do Supremo Tribunal Federal;

• **o art. 4º do PL estabelece ato concreto de administração (protocolos técnicos de atendimento e execução do serviço)**, o **que não pode ser imposto via iniciativa legislativa parlamentar, ao Executivo, sob pena de violação à Separação de Poderes** (art. 2º, da Constituição Federal, art. 5º, da Constituição Estadual e art. 6º, da Lei Orgânica);

• **o art. 7º do PL impõe o atendimento obrigatório de serviços veterinários aos animais cadastrados**, o que **pode violar o Princípio da Isonomia**, ao privilegiar o grupo cadastrado em relação aos animais não cadastrados, e ao próprio bem-estar animal, já que a máxima principiológica da previsão deveria ser meramente de estímulo à doação, e não como um possível critério de distinção, além do fato, de por si só, esse dispositivo impor a execução direta do serviço, o que **também poderia violar a Separação entre os Poderes**.

Salienta-se ainda, que **a mera autorização também não eliminaria o vício de iniciativa**, uma vez que não está na alçada do Legislativo autorizar medidas que por si só, já são de esfera do Executivo, sob pena de violação ao Princípio da Separação dos Poderes.

Já decidiu o Tribunal de Justiça de SP tratando da criação de bancos para compilar atendimentos em segmentos específicos, por meio de órgãos e secretarias:

Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Mirassol contra a Lei municipal nº 4.831/2024, que "**Autoriza a criação do Banco Municipal de Projetos no município de Mirassol e dá outras providências.**" **Matéria de iniciativa exclusiva do poder executivo. Ofensa ao princípio da separação de poderes.** Violação dos arts. 47, II, XIV e XIX, "a", e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2272318-26.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

Ação direta de inconstitucionalidade movida pelo Prefeito Municipal de Bastos – Impugnação à Lei nº 3.246/2023, de iniciativa parlamentar, a qual institui o Banco de Ração e Utensílios para Animais – Ausência de violação ao art. 113 do ADCT, visto não se tratar de despesa obrigatória – Inexistência





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO



de vício de iniciativa no que toca às normas gerais que regem o programa criado pela edilidade, à luz do Tema nº 917 de Repercussão Geral – Precedente recente e unânime deste C. Órgão Especial acerca de lei piracicabana de conteúdo semelhante, ensejando uniformização de desfechos – **Inconstitucionalidade verificada apenas em relação ao art. 6º, que atribui especificamente ao Departamento de Proteção e Defesa Animal o dever de organizar e estruturar o banco criado, tolhendo do Poder Executivo a escolha pela forma mais pertinente de implementação da política pública – Pedido parcialmente procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2289276-24.2023.8.26.0000; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/04/2024; Data de Registro: 12/04/2024)

Aliás, cabe destacar que **o Jurídico desta Casa já se manifestou no mesmo sentido em diversos PLs de natureza similar**, que criavam bancos e cadastros sob responsabilidade de órgãos do Executivo, como nos PLs 370/2019, 110/2021, 176/2021, 227/2022 e 274/2022.

Pelo exposto, opina-se pela **inconstitucionalidade do PL 107/2026 especialmente em relação aos arts. 2º, 4º e 7º.**

Sorocaba-SP, 24 de março de 2026.

LUCAS DALMAZO DOMINGUES
Diretor de Divisão de Assuntos Jurídicos



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003800380034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUCAS DALMAZO DOMINGUES** em 24/03/2026 11:10

Checksum: **EA4610B9B99CBAF124EFD89FAA632C25D69770EC4FC24F182C7FBCC71DD2C37F**

